

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA NO DISTRITO FEDERAL.

Ref. Pregão Eletrônico 2/2022

A sociedade empresária PHOENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.978.051/0001-71, estabelecida na Rua Babaçu, Lote 23, s/nº, Sala 03, 20º Andar, Região Administrativa de Águas Claras, Distrito Federal, CEP nº. 71.928-000, vem mui respeitosamente esgrimir RAZÕES de CONTRARIEDADE ao recurso administrativo aviado por PERFORCE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. (CNPJ/MF nº. 27.704.075/0001-00). Tudo com espeque nos fundamentos insculpidos nas linhas subsecutivas.

- I -

A Recorrente, em síntese muito estreita, invocou os artigos 3º, 41, 43, e 55 da Lei nº. 8.666/93 para defender que teria sido equivocada a declaração de que ela não comprovou ostentar habilitação técnico-operacional para adjudicar o objeto deste certame.

Aludida defesa, um tanto quanto prolixa, assenta-se nas seguintes premissas: (1) que a Recorrente teria demonstrado, a contento, a capacidade técnica exigida, ao tempo em que só em caráter excepcional é que seria permitida "exigência de aptidão para o desempenho da função"; (2) que não se poderia exigir "três regras aos licitantes, uma na quantidade de postos, outra na duração do contrato e outra em m²; (3) que nem o edital e tampouco a Lei 8.666/93 poderiam ser objeto de "interpretação extensiva ou avaliação subjetiva"; (4) e que ter-se-ia vulnerado o princípio da isonomia.

Neste toar, em primeiro lugar impõe-se esclarecer o ÓBVIO, isto é, que o Serviço Social da Indústria não compõe a Administração Pública e não se subordina ao regime jurídico citado pela Recorrente, pelo que não está elencado no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93.

Noutras palavras, em relação ao Serviço Social da Indústria "não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas normativos que regem as contratações no âmbito da Administração Pública" (cf. Decisão nº 907/97-TCU-Plenário).

Ao caso em liça se aplica, vale lembrar, o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI (com as modificações introduzidas pela Resolução-SESI 116/2021), consentâneo com os princípios constitucionais que dão o panorama geral às licitações públicas no país. Senão confira o entendimento do Pretório Excelso acerca do tema em liça (destaques nossos):

"Agravamento regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. 3. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. NATUREZA PRIVADA. NÃO SE SUBMETE AO PROCESSO LICITATÓRIO PREVISTO PELA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE REGULAMENTO PRÓPRIO. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO QUE OBSERVE OS PRINCÍPIOS GERAIS PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, CF. Atendimento. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravamento regimental desprovido. (MS 33442 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21-02-2019 PUBLIC 22-02-2019)" (STF - AgR MS: 33442 DF - DISTRITO FEDERAL 8621015-23.2015.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/02/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-036 22-02-2019)

Enfim, a peça recursal retro simplesmente ignora as premissas jurídicas aplicáveis ao caso, ou seja, que das entidades do "Sistema S" se exige apenas a realização de um PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO de licitação previsto em REGULAMENTO PRÓPRIO, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria, não se submetendo às filigranas jurídicas aplicáveis à Administração Pública. O Serviço Social da Indústria insere-se no segmento PRIVADO.

E, isto posto, a Recorrida em segundo lugar sublinha que A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ PERFEITAMENTE DE ACORDO COM OS ARTIGOS 2º E 12, INC. II, "B", DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESI. Valendo destacar o seguinte item do Termo de Referência ao Edital:

"23.3.1. Da qualificação técnico operacional

ii. O atestado tem por objetivo avaliar a experiência do licitante na prestação de SERVIÇOS pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação tanto em CARACTERÍSTICAS quanto em QUANTIDADES."

Com efeito, a "exigência de aptidão para o desempenho da função" ou, noutras palavras, a prova de experiência na execução dos serviços que serão contratados está claramente insculpada no edital, que não foi objeto de impugnação.

De igual sorte, não houve qualquer impugnação quanto ao critério delineado no item 9.11.1.1, que prevê exigência de experiência na execução dos serviços em características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto licitado com área mínima de 641 m² para o item 1 e dois postos de trabalho para o item 3.

Logo, é a Recorrente quem, na verdade, pretende violar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na exata medida em que ela apenas agora objurga regras claras, insofismáveis e, sobretudo, PERFEITAMENTE ADEQUADAS ÀS REGRAS GERAIS DELINEADAS PELO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESI.

- II -

A Recorrida, ex positis, pede e espera a rejeição do recurso objurgado linhas atrás, e ipso facto a manutenção da decisão de balde hostilizada.

PHOENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Ronaldo Marinho de Araújo
Proprietário

Voltar